



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008332/2007-69
Recurso nº 258.753 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.652 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PANIFICADORA KI PÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. LANÇAMENTO. PARTE DECADENTE. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. A partir da data de publicação da referida Súmula, observados os casos concretos, aplicar-se-á aos lançamentos, as regras do Código Tributário Nacional - CTN.
2. O CARF não é o local competente para cuidar de assuntos afetos a qualquer espécie de parcelamento.
3. No que se refere à questão envolvendo obrigações da Eletrobrás, o julgador de segunda instância é obrigado a observar as disposições contidas na Súmula CARF nº 24.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a decadência em relação às contribuições anteriores a outubro de 2001, inclusive, na forma do art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Processo nº 10680.008332/2007-69
Acórdão n.º **2803-00.652**

S2-TE03
Fl. 127

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em desfavor do contribuinte, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela notificada aos segurados empregados, arrecadadas, mediante desconto incidente sobre as respectivas remunerações e não repassadas à Seguridade Social em época própria, período 01.1996 a 10.2005. O crédito foi levantado com base nas folhas de pagamento, GFIP, Relação Anual de Informações Sociais — RAIS e guias de recolhimento para Previdência Social.

O contribuinte foi notificado em 13 de novembro de 2006 e apresentou defesa tempestiva, em 28 de novembro de 2006.

A impugnação foi julgada em 09 de maio de 2007, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração Alínea "a", do inciso I, do artigo 30, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, repetindo os argumentos da impugnação, o seguinte:

- Pretende o parcelamento do crédito em tela, visto que já tenta há algum tempo esse parcelamento pela via administrativa e não tem seu pedido deferido.

- Alega que já foi concedido anteriormente o parcelamento em até 180 prestações mensais e sucessivas dos débitos apurados junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil/INSS, relativos a essas contribuições descontadas dos empregados, beneficiando os contribuintes que estavam em débito com o fisco. Assim, nada mais justo que o crédito da notificada seja também parcelado.

- Afirma que está agindo de boa-fé, tendo em vista que não está se recusando ao pagamento do crédito, mas que somente poderá paga-lo em parcelas.

- Tendo em vista a negativa de parcelamento administrativo, aduz que ingressou com uma ação judicial clamando pleiteando a concessão do mesmo.

- Oferece, à caráter de caução, a Obrigação ao portador, emitidas pela Eletrobrás — Centrais Elétricas Brasileiras S.A., título nº 0102193, cobrada em ação própria, em trâmite perante a Justiça Federal, 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, documento anexo.

- Requer juntada do Balanço Patrimonial das demonstrações financeiras da Eletrobrás no final do ano de 2005.

- Por último, requer que seja deferido o parcelamento do débito administrativamente e seja aceita a oferta do título em garantia do valor cobrado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, conheço de ofício a ocorrência da decadência de parte do lançamento.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária datada de 12 de junho de 2008, decidiu que o art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991 é inconstitucional. A referida Súmula recebeu a seguinte redação:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, a regra a se observar é a disposta no § 4º do art. 150 do CTN. Se houver pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no inciso VII do art. 156 do CTN.

Entretanto, somente se homologa pagamento. Caso esse não exista, não há o que ser homologado devendo, dessa forma, ser observado o disposto no inciso I do art. 173 do CTN. Nesta hipótese, o crédito tributário será extinto em função da previsão contida no inciso V do art. 156 do CTN. Contudo, caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, devendo aplicar-se, in casu, necessariamente, as disposições contidas no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, tendo em vista que o contribuinte foi notificado em 13 de novembro de 2006, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores anteriores a outubro de 2001, inclusive.

Ultrapassada a questão relativa de decadência, passo a verificar o recurso interposto pelo contribuinte.

Inicialmente, cumpre-me destacar que a competência dos órgãos julgadores do CARF se restringe ao julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita federal do Brasil (art. 1º do RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009).

In casu, o contribuinte deixando de atacar os pontos controversos contidos no lançamento levado a efeito pela fiscalização, cuidou apenas de requerer o parcelamento de tais débitos.

Em seu recurso, o contribuinte afirma que o pedido de parcelamento foi indeferido pela via administrativa, situação que o obrigou a buscar amparo do Poder Judiciário para fazer valer seu pretense direito.

Aduz o recorrente ter manejado ação própria, em trâmite perante a Justiça Federal – 22ª Vara da Seção Judicial de Minas Gerais -, onde foi oferecido em caução o título nº 0102193, obrigação ao portador, emitido pela Eletrobrás.

Em razão da ação em trâmite na Justiça Federal, o contribuinte requereu nestes autos, a juntada do Balanço Patrimonial das demonstrações financeiras da Eletrobrás no final do ano de 2005.

No que se refere à questão envolvendo obrigações da Eletrobrás, o julgador de segunda instância é obrigado a observar as disposições contidas na Súmula CARF nº 24, *in verbis*:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Ora, se não é permitida a restituição, bem como a compensação de débitos tributários em face das obrigações da Eletrobrás, igual impedimento haverá em relação aos pedidos de parcelamentos. Reitero, ademais, que houve um enorme equívoco do contribuinte ao requerer parcelamento em recurso voluntário endereçado ao CARF. A via eleita não é a adequada.

De outra parte, também não tem cabimento o pedido do contribuinte para que seja juntado, nestes autos, o balanço patrimonial das demonstrações financeiras da Eletrobrás no final do ano de 2005. A juntada de documento no processo administrativo fiscal deverá ser realizada de acordo com as disposições do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

-
- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) Refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Com efeito, em razão das considerações acima expendidas e tendo em vista que o CARF não é o local competente para cuidar de assuntos afetos a qualquer espécie de parcelamento, não vislumbro qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a decisão de primeira instância, salvo em relação ao reconhecimento de ofício da decadência de parte do período lançado, devendo a parte não atingida pela decadência ser mantida nos seus exatos termos.

Pelo exposto, conheço de ofício a decadência na forma do § 4º do art. 150 do CTN, em relação às contribuições anteriores a outubro de 2001, inclusive e, no mérito, voto por CONHECER do recurso voluntário interposto pelo contribuinte para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator